



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 15301, DE 29 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a opção pelo Regime de Pagamento de Precatórios previsto no inciso II do § 1º do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988, com as alterações da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

Considerando que a Emenda Constitucional Federal nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que altera a redação do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT instituiu novo sistema de pagamento de precatórios;

Considerando que nos termos do §1º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal de 1988, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, estivessem em mora na quitação dos precatórios vencidos, relativos às respectivas Administração Direta e Indireta, deveriam optar por um dos dois regimes especiais de pagamento indicados nos incisos I e II do mesmo dispositivo;

Considerando que o exercício da opção prevista no § 1º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal de 1988 imprescinde de levantamento e estudos técnicos, notadamente relativos aos valores atualizados do estoque de precatórios vencidos;

Considerando que os levantamentos e estudos técnicos necessários ao exercício da opção pelos sistemas previstos nos incisos I e II e do § 1º do artigo 97 do ADCT demandam a colaboração de órgãos alheios ao Poder Executivo; e

Considerando, finalmente, recentes informações oficiais que dimensionam o valor histórico da dívida dos precatórios do Estado já se ultrapassou o prazo de tolerância para que as informações solicitadas perante órgãos externos fossem apresentadas,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o regime especial de pagamento de precatórios no Estado de Rondônia, nos termos do *caput* do artigo 97 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Art. 2º O Estado de Rondônia opta pelo pagamento dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, e os emitidos durante o período de vigência do regime especial, mediante depósito mensal, em conta especial criada para tal fim, de 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do inciso I do § 1º e § 2º do artigo 97, do ADCT.

§ 1º Os depósitos serão efetuados até o último dia útil do mês de competência na conta especial de que trata o inciso I do § 1º do artigo 97, do ADCT, indicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

AO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º A Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN divulgará mensalmente o valor da receita corrente líquida calculada nos termos do § 3º do artigo 97, ADCT.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Único de Controle de Precatórios Judiciais do Estado de Rondônia, a cargo da Procuradoria Geral do Estado e da SEFIN, que manterão registro cadastral de todos os precatórios da Administração Direta e Indireta para fins de controle estatístico, verificação de cálculos, deduções, amortizações, bem como conferência da ordem em que os respectivos pagamentos foram ou serão realizados pelo Tribunal de Justiça.

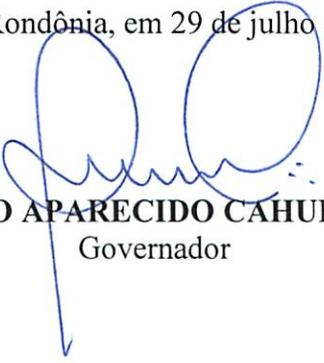
§ 1º As entidades da Administração Indireta manterão Sistema Setorial de Controle dos respectivos precatórios, organizado pela natureza dos créditos e pela ordem cronológica de apresentação, a ser atualizado e encaminhando anualmente, até o dia 30 de setembro, à Procuradoria Geral do Estado para registro no Sistema Único de Controle de Precatórios.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, as entidades da Administração Indireta encaminharão à Procuradoria Geral do Estado os arquivos eletrônicos contendo o cadastro dos respectivos precatórios organizado na forma e para os fins previstos no parágrafo anterior.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado e a SEFIN, no âmbito das respectivas atribuições, adotarão as providências necessárias ao cumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de julho de 2010, 122º da República.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador